



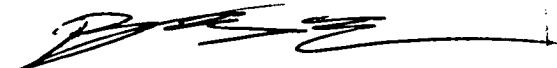
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.004067/2005-73
Recurso nº 344.770
Despacho nº 3102-00.116 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo administrativo fiscal de crédito tributário lançado referente a diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multa ao controle administrativo das importações e multa de ofício pelo não recolhimento dos referidos tributos, em decorrência de erro de classificação tributária.

O contribuinte desembarçou mercadoria por ele descrita como “Areia artificial – nome comercial (carbo lite)”, classificada na posição NCM 2505.90.00.

Após análise de amostra do produto por laboratório oficial, a autoridade fiscal entendeu que a mercadoria se trataria, na verdade, de “preparação química à base de óxidos de alumínio, sílica, titânio e ferro”, classificada na posição NCM 3824.90.79. Fez, portanto, os

lançamentos acima citados, para recolhimento das diferenças de tributos devidos pelo erro de classificação.

Irresignado, o Contribuinte interpôs impugnação. Nela, o contribuinte assevera que o lançamento seria nulo, uma vez que já teria sido objeto de anterior processo da Inspetoria de Macaé. Afirma, ademais, que a classificação na NCM 2505.90.00 seria correta porque a mercadoria possuiria em sua composição metais alcalinos. Para argumentar, afirma que a classificação na posição 2508.60.00 também seria possível, porquanto a mercadoria seria composta predominantemente de "mulita" e feldspato, conforme laudos por ela apresentados. Todavia, argumenta, a classificação no capítulo 38 não seria possível.

A DRJ de Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento apenas para anular o auto de infração quanto a cobrança de crédito tributário pela multa do controle administrativo, porque esse já teria sido objeto de outro auto de infração. No mérito, afirma a correção da classificação realizada pela autoridade fiscal, uma vez amparada em laudos de órgão federal dotado de competência técnica.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte renovou os argumentos expostos na impugnação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

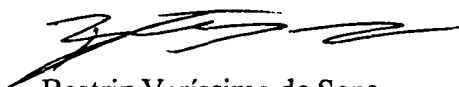
Dentre as questões sobre as quais versa o presente recurso, examina-se a incidência da multa por falta de licença de importação.

A licença de importação é necessária somente se a mercadoria for sujeita a licenciamento não-automático. Isso porque, a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro não é aplicada nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

Por outro lado, não merecerá seguimento a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, caso a descrição do produto na Declaração de Importação seja suficiente para classificá-lo corretamente, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Isto posto, cumpre verificar se, na classificação proposta pela autoridade fiscal, era exigido, ou não, licenciamento não automático **a época da importação, isto é, do fato gerador.**

Assim, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem a origem para que se verifique se a mercadoria importada era sujeita ao licenciamento não-automático a época do fato gerador, ocorrido em 04/01/2001.



Beatriz Veríssimo de Sena.

